Quinta-feira 21 de Janeiro de 1965 — I Série — Número 17

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 053:

Cria postos radionavais nos faróis do ilhéu de Cima e da ponta de S. Lourenço, respectivamente na baía de Porto Santo e na ilha da Madeira — Dá nova denominação ao posto radionaval no posto fiscal da baía de S. Lourenço, na ilha de Santa Maria, constante da Portaria n.º 17 295.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Ruanda notificado de que se considera vinculado pela Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952, a qual já vigorava no seu território antes de alcançar a independência.

Torna público ter a Embaixada do Canadá em Lisboa comunicado que a companhia de navegação aérea Trans-Canada Airlines mudou a sua designação para Air Canada desde 1 de Janeiro de 1965.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 054:

Concede a um súbdito britânico uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, hidrocarbonetos, radioactivos e seus afins, em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Decreto n.º 46 169:

Cria o Fundo rodoviário da província ultramarina de Timor, destinado a custear os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, aprovada a lista dos produtos aos quais se aplicam as disposições da Portaria n.º 20 921 (comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e secos).

Portaria n.º 21 055:

Estabelece o regime a que fica sujeito o fabrico e comércio dos produtos de confeitaria designados por «amêndoas» e similares.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 056:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974 e 18 147.

Portaria n.º 21 057:

Designa a qualificação dos centros meteorológicos actualmente em funcionamento no continente, nos Açores, na Madeira e em Cabo Verde, além do centro meteorológico principal de Lisboa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 053

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Criar os seguintes postos radionavais:

No farol do ilhéu de Cima, na baía de Porto Santo:

Posto radionaval do ilhéu de Cima.

No farol da ponta de S. Lourenço, na ilha da Madeira:

Posto radionaval de S. Lourenço (Madeira).

2.º Que a denominação do posto radionaval no posto fiscal da baía de S. Lourenço, na ilha de Santa Maria, que consta da Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959, passe a ser a seguinte:

Posto radionaval de S. Lourenço (Santa Maria).

Ministério da Marinha, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Ruanda notificou o secretário-geral das Nações Unidas, por comunicação recebida naquele organismo internacional em 1 de Dezembro de 1964, de que se considera vinculado pela Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952, a qual já vigorava no seu território antes de alcançar a independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada do Canadá em Lisboa, ao abrigo

do capítulo 2.º dos Estatutos do Canadá, 1964, e respectiva Proclamação de 1 de Agosto do mesmo ano, a companhia de navegação aérea Trans-Canada Airlines mudará a sua designação para Air Canada desde 1 de Janeiro de 1965.

Nestes termos, deverá introduzir-se a respectiva alteração em conformidade no parágrafo IV do Anexo ao Acordo aéreo entre Portugal e o Canadá, assinado em Lisboa em 25 de Abril de 1947 e publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 8 de Maio de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 054

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e de harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder ao súbdito britânico James Kapnek uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, hidrocarbonetos, radioactivos e seus afins, numa área da província de Moçambique, cujos limites, termos e condições são definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para uma área do distrito de Manica e Sofala compreendida entre os paralelos 18º 55′ e 19º 24′ de latitude sul e os meridianos 33º 34′ e 34º 09′ este Greenwich.

§ único. O concessionário da presente licença obriga-se a respeitar todos os direitos mineiros já existentes à data desta concessão.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por um período de três anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província, e pode ser prorrogada por um período de dois anos, se o concessionário satisfizer todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

§ 1.º Consideram-se pesquisas intensivas as que forem feitas sob planos prèviamente aprovados e se traduzirem em dispêndio mínimo efectivo, na metrópole e na província, de uma importância anual mínima de 1 000 000$.

§ 2.º Os planos serão apresentados todos os anos, dentro dos primeiros três meses de cada um deles, devendo o primeiro plano de trabalho ser apresentado até seis meses depois da data da publicação desta portaria.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, dentro de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria, a quantia de 500 000$ como caução reembolsável, nos termos da alínea *a*) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, podendo esta quantia ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

5.º Os direitos emergentes desta licença deverão ser transferidos, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação da presente portaria, para uma sociedade a constituir com um capital mínimo de 3 000 000$, o que, a não verificar-se, acarretará a caducidade desta licença.

§ único. A província de Moçambique receberá sem qualquer desembolso 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhe caibam ou venham a caber. Estas acções serão entregues à província inteiramente liberadas, seis meses depois de constituída a sociedade ou de se realizar qualquer aumento de capital.

6.º As disposições da alínea *a*) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 abrangem as transmissões de todos e quaisquer direitos mineiros.

7.º A presente licença para pesquisas não é transmissível sem autorização prévia do Governo, que poderá recusá-la quando não reconheça a idoneidade do pretendente a concessionário.

8.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 169

O Governo de Timor, considerando a importância que revestem para o desenvolvimento económico da província os transportes rodoviários, expôs a necessidade da criação de receitas, dada a insuficiência dos recursos orçamentais, com vista a suportar os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, em face do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea *a*) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo rodoviário da província de Timor, destinado a custear os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo rodoviário o produto do adicional aos direitos de $30 por quilograma, a cobrar pelas alfândegas, sobre o gasóleo importado, e quaisquer outras que vierem a ser fixadas em diploma legislativo pelo Governo da província.

§ 1.º É isento do pagamento do adicional referido no artigo 2.º o gasóleo destinado ao consumo de máquinas agrícolas ou de indústrias transformadoras e, bem assim, o destinado a entidades que tenham benefício assegurado de conformidade com as disposições constantes dos quatros III e III-G anexos às instruções preliminares das pautas aprovadas pelo Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ou que constem de legislação especial.

§ 2.º As receitas do Fundo rodoviário previstas no presente decreto serão administradas pelos serviços de obras